



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004681-40.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes SUELLEN VERDI CAMOLESI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA (MASSA FALIDA), é apelado SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004681-40.2019.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelantes: Suellen Verdi Camolesi, Antonio Geraldo Camolesi e Distribuidora de Produtos Alimentícios Camolesi Ltda

Apelado: Sebe Sociedade de Advogados

MMª Juíza de 1º Grau: DANIELA MIE MURATA.

VOTO Nº 11403/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Prestação de Serviços Advocatícios - Ação de Arbitramento de Honorários - Autora alega que é uma Sociedade de Advogados, pois, prestaram vários serviços para os requeridos, ocorre que os réus não efetuaram o pagamento integral dos honorários advocatícios, informa que praticou todos os atos preparatórios para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas os réus acabaram por desistir da ação, sendo assim, faz jus ao recebimento de R\$ 50.000,00 - Sentença de procedência.

Apelação dos réus Suellen e Antônio, para que seja acolhida a preliminar arguida de incompetência do juízo de origem para julgar a presente ação, consequentemente, na redistribuição dos autos ao juízo universal de falências, bem como da falta da intimação do administrador judicial, no mérito, insiste na improcedência da ação, subsidiariamente, na redução dos valores dos honorários para R\$ 14.699,00 e na limitação da responsabilidade dos apelantes em 1/3 do valor devido.

Apelação da ré “Massa Falida de Distribuidora de Produtos Alimentícios Camolesi Ltda”, insistindo na improcedência da ação – Exame: Incompetência absoluta afastada, vez que o juízo de origem é competente para conhecer e julgar o processo - Decretada a insolvência civil da ré antes da r. sentença, torna-se imprescindível a intimação do administrador para vir integrar o processo, regularizando a representação processual da massa insolvente (art. 22, III, alíneas 'c' e 'n', da Lei 11.101/05) – Administrador judicial da massa falida que fora devidamente intimado ante da prolação da r. sentença – Laudo Técnico elaborado pelo expert, devidamente fundamentado e que não padece de vício, sendo que abordou todos os aspectos necessários para a verificação - Requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Mantenho a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00, de forma solidária, vez que os serviços advocatícios foram prestados para a pessoa física e jurídica dos réus - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação

processual – Sentença mantida - RECURSOS
IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de Ação de Arbitramento de Honorários, proposta por “SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS” que contende com “DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA”, ANTONIO GERALDO CAMOLESI e SUELLEN VERDI CAMOLESI no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/9).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, ANTONIO GERALDO CAMOLESI, SUELLEN VERDI CAMOLESI para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde 18 de julho de 2018 (data da destituição). Sucumbentes os requerentes, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. P.I.”.

Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 544) e pela ré “MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI - LTDA” e OUTRA, no qual, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 565/566.

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Inconformados, os requeridos SUELLEN VERDI CAMOLESI BRANCATTI e ANTONIO GERALDO CAMOLESI interpõem o Recurso de Apelação (fls. 569/584), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 538/541, aduzindo em síntese, preliminar de nulidade do processo, diante da incompetência absoluta do juízo de origem para conhecer e julgar a ação, sendo o juízo universal da falência competente, conforme o caput do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005, no mérito, afirmam que não concordam com o Laudo Pericial realizado pelo *expert*, sendo assim, inexistente qualquer responsabilidade dos apelantes.

Pugnam, para que seja acolhida a preliminar arguida de incompetência do juízo de origem para julgar a presente ação, anulando-se a r. sentença, redistribuindo-se os autos ao juízo universal de falências, bem como da falta da intimação do administrador judicial, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, subsidiariamente, na redução dos valores dos honorários para R\$ 14.699,00; na limitação da responsabilidade dos apelantes em 1/3 do valor devido; na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 704/705).

A ré “MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA” e OUTRA, igualmente recorrem, interpondo o Recurso de Apelação (fls. 592/600), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls.

538/541, aduzindo em síntese, que é evidente que a Apelante não deverá ser condenada, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 50.000,00, diante do princípio do enriquecimento sem causa.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 565/566).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 605, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecerem suas manifestações no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, ambas as partes, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte adversa, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 606/617 e 626/628 - autora).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

Ambos os recursos merecem ser IMPROVIDOS.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que é uma Sociedade de Advogados, que prestou vários serviços para os requeridos, todavia, foram pagos apenas em parte, informa que praticou todos os atos preparatórios para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas a ré acabou por desistir da ação, sendo assim, faz jus ao recebimento de R\$ 50.000,00, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Afasto a preliminar arguida de incompetência do juízo de origem para julgar o presente processo, vez que os autos demandam de quantia ilíquida, devendo ter regular processamento até constituição do título, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101 / 2005, *in verbis*, que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

Não há de se falar na alegação de nulidade absoluta diante da falta de intimação do administrador da massa falida, vez que a r. decisão de fls. 439, determinou a intimação do Administrador Judicial, sendo assim, fora enviada a

intimação de fls. 447, via e-mail (fls. 448 – Certidão de intimação do Administrador Judicial), vale ressaltar que a intimação se deu antes da prolação da r. sentença de fls. 538/541, conforme artigo 22, III, alíneas “c” e “n” da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*, que:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#);

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores”;

Assim, ficam repelidas, as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal de ambos os recursos dos requeridos SUELLEN VERDI CAMOLESI BRANCATTI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI e “MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA”, pois, observo, que ambas as partes se insurgem contra suas condenações ao pagamento dos honorários advocatícios, requerendo o afastamento, subsidiariamente, sua minoração.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 18/182), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*,

que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência dos apelantes, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Pois bem. O Laudo Técnico Pericial, colacionado aos autos nas fls. 323/331, efetuado pela *expert*, concluiu, nas fls. 330, item V, que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 78.432,29, limitado ao pedido postulado de R\$ 50.000,00, conforme colaciono abaixo:

Pelo exposto avalia o valor dos honorários advocatícios da Requerente, pelos trabalhos realizados, em R\$ 78.432,29 (setenta e oito, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte nove centavos), limitado ao pedido postulado na inicial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Sendo assim, o Laudo Técnico Pericial, se revelou satisfatório à finalidade para a qual se destinava, pois, está devidamente fundamentado, sendo que foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes, deixando claro o saldo devedor dos réus, conforme o artigo 473, incisos I, II, III e IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando

ser predominantemente aceito pelos especialistas da área

do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia”.

Ademais, o nobre magistrado apreciou corretamente a prova pericial elaborado pela *expert*, conforme os artigos 479 e 371, do Código de Processo Civil:

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e

indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, os apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes competiam, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em alegar que o valor do débito está incorreto, sem apresentar qualquer prova.

Por outro lado, o autor comprovou que realizou a prestação de serviço de forma convincente, conforme pactuados entre as partes, todavia, não teve a contraprestação referentes aos serviços advocatícios os quais totalizam o valor R\$ 50.000,00.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações,

impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45): *"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação"*.

Mantenho a condenação dos requeridos do valor de R\$ 50.000,00, de forma solidária, vez que os serviços advocatícios foram prestados tanto para a pessoa física tanto para a pessoa jurídica dos réus, conforme o conjunto probatório colacionados aos autos (fls. 18, 37, 71, 81/88, 89, 162/175).

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange na remuneração de forma justa, dos serviços de advocacia prestados pela autora:

"Por tudo isso, examinando as ponderações do d. Perito, em cotejo com os elementos dos autos, tenho que o valor apurado pericialmente é justo para a remuneração dos serviços efetivamente prestados pelo autor aos requeridos (inclusive pessoas físicas)".

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é

clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

Destarte, feitas estas observações, ficam ambos os recursos DESPROVIDOS.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de

recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento de ambos os recursos, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)